

Quil
087 3838
24159
1994

9-2111

FLS Q



Recebi Hoje

Dia _____

Às _____ horas

_____ Distribuidor (a)

Ministério Público do Estado de Pernambuco
2ª Promotoria de Justiça de Afogados da Ingazeira

EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA - PERNAMBUCO.

recebido em quantia certa

Referência:

Procedimento Investigatório Preliminar nº

Partes: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e Prefeitura de Afogados da Ingazeira/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais definidas no art.129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e legais previstas no art.25, incisos IV e VIII, da Lei nº.8.625/1993 e § 6º do art.5º da Lei nº.7.347/1985, por seu Representante ministerial na Promotoria de Justiça de Afogados da Ingazeira/PE, vem ajuizar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUTIVA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ORIUNDO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, em desfavor de do MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 10.346.096/0001-06, com sede na Prefeitura Municipal, sita à Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, 20, Centro, nesta cidade, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Antônio Valadares de Souza Filho, brasileiro, casado, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir narrados:

Antônio Valadares de Souza Filho

Antônio Valadares de Souza Filho
Prefeito Municipal



Ministério Público do Estado de Pernambuco
2ª Promotoria de Justiça de Afogados da Ingazeira

1 - Consoante Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em anexo a esta ação, celebrado entre o Município de Afogados da Ingazeira, ora requerido, e o Ministério Público do Estado de Pernambuco, ora requerente, em 04 de maio de 2001, após a constatação de várias e graves irregularidades no setor de abate de animais do matadouro público local, o requerido se comprometeu na cláusula segunda do mencionado termo a sanar as deformidades funcionais constatadas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da assinatura do ajustamento, sob pena de pagamento de multa diária no valor 1.000,00 (um mil) Ufir's, por dia de atraso na execução das medidas corretivas ajustadas, senão vejamos:

“Cláusula segunda - Da obrigação: O COMPROMISSÁRIO se obriga, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da celebração do presente termo a tomar as seguintes providências:

- a) Concluir os serviços de reforma em toda a parte interna do imóvel destinado ao funcionamento do matadouro municipal, adequando-o as condições mínimas de higiene, utilizando-se de material de fácil limpeza para o revestimento da área interna, e instalação de forro ou laje no telhado, proporcionando uma melhor higienização do ambiente;
- b) Adequar a área interna do supracitado imóvel com a instalação de telas nas portas, nas janelas e nas aberturas para circulação de ar, impedindo o acesso de insetos e pássaros aquele ambiente;
- c) Adequar a área interno do matadouro com a instalação de lavatórios apropriados, de equipamentos de esterilização, de caldeira destinada ao cozimento de vísceras e outros subprodutos e de mesas adequadas à esfolação e evisceração dos animais, evitando que tais produtos sejam dispostos ao chão;
- d) Adequar o imóvel com a instalação de vestiário e banheiro, destinado àqueles que ali desempenham as suas atividades;
- e) Adequar o sistema de esgotamento do ambiente com a construção de fossa séptica, destinada ao depósito dos dejetos oriundos do abate e da evisceração dos animais, impedindo que sejam lançados a céu aberto, contribuindo para a degradação do meio ambiente e contaminação das águas do Rio Pajeú;
- f) Restringir o acesso à área interna apenas às pessoas responsáveis ao abate dos animais e manuseio das carnes, dotando-os de equipamentos de proteção individual apropriados, tais como uniformes, luvas, botas, máscaras e óculos.
- g) Providenciar a capacitação das pessoas mencionadas no item f, objetivando uma melhor adequação dos serviços prestados.
- h) Concluir os serviços de reforma da parte externa do imóvel supramencionado, com a pavimentação e isolamento de toda a área, impedindo o acesso de estranhos ao ambiente;
- i) Adequar o reservatório d'água às necessidades de consumo, proporcionando aperfeiçoamento no sistema de higienização do ambiente;
- j) Adequar os currais às normas de higiene, com a instalação de chuveiro de aspersão para o banho dos animais antes do abate e de canaletas para o escoamento dos detritos;
- k) Implantar serviço sistemático de recolhimento do lixo produzido no matadouro municipal, notadamente no que diz respeito às carcaças dos animais rejeitados em decorrência da imprestabilidade da carne;

botlis



Ministério Público do Estado de Pernambuco
2ª Promotoria de Justiça de Afogados da Ingazeira

- l) Disponibilizar os serviços de Médico Veterinário para que execute a fiscalização e o exame sistemáticos do abate dos animais, para que possa constatar a prestabilidade das carnes para o consumo humano;
- m) Adequação do matadouro municipal para o abate de ovinos, caprinos e suínos, impedindo o surgimento e a proliferação de abatedouros clandestinos;
- n) Adquirir veículo apropriado ao transporte das carnes oriundas do matadouro até o açougue público, proporcionando maior higienização na execução de tal serviço;

Cláusula terceira – Do inadimplemento: Em caso de descumprimento das obrigações e prazos constantes do presente termo, pelo COMPROMISSÁRIO, este ficará sujeito ao pagamento de multa diária no valor correspondente a 1.000 (hum mil) UFIR's, por cada ato praticado em desacordo com o ora ajustado, cujo valor será revertido, após execução judicial, para o fundo previsto no art. 13 da Lei Federal nº7.347/85, além da interdição do imóvel destinado ao funcionamento do matadouro público."

Ocorre que, de acordo com Laudo de Vistoria realizado pela Vigilância Sanitária apresentado ao órgão ministerial em 18 de abril de 2011, a Prefeitura não honrou suas obrigações celebradas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 2001, haja vista que foram diagnosticadas as mesmas irregularidades antevistas e com compromisso de saneamento, a saber: *"as dependências e equipamentos estão fora dos padrões preconizados; pisos inconvenientemente impermeabilizados; paredes não revestidas de material impermeabilizante; não possui forro adequado no espaço de manipulação; água utilizada vem do abastecimento público (COMPESA) em pequenos reservatórios, sendo necessário uso de bombas para distribuição; currais não proporcionais ao gado existente e sem local proporcional para servir água aos mesmos; portas e janelas não são teladas; presença de pessoas que não poderiam estar no salão de matança, uma vez que não são funcionários; ausência de todos os equipamentos de proteção individual por parte dos funcionários; presença de médico veterinário responsável para inspeção ante e pós morte dos animais; o açougue público onde é feito o recebimento das carcaças do matadouro não oferece condições higiênico-sanitárias satisfatório, tanto na infraestrutura e equipamentos, quanto aos equipamentos de proteção individual dos funcionários".*

Referidas irregularidades são corroboradas pelo Laudo de Vistoria nº 102/2009 (em anexo), oriundo da Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia, em visita realizada no dia 29 de setembro de 2009 ao Matadouro Público de Afogados da Ingazeira/PE, que concluiu pela ausência de condições mínimas de funcionamento.

Neste diapasão, resta caracterizado o descumprimento da cláusula segunda do ajustamento de conduta firmado entre o órgão ministerial e o Poder Público Municipal, tendo como efeito legal a incidência da multa ajustada na cláusula terceira, cujo *dies a quo* foi 30 de outubro de 2001 continuando até a presente data, totalizando 3.500 (três mil e quinhentos) dias de atraso.

Botlis



Ministério Público do Estado de Pernambuco
2ª Promotoria de Justiça de Afogados da Ingazeira

Contudo, a teor do disposto no art. 1º, do Decreto 20.910/32¹, somente os últimos cinco anos de dívidas contra a Fazenda Pública podem ser objeto de cobrança, pelo que o importe de dias atrasados é hoje de 1.826 (mil oitocentos e vinte e seis) dias, os quais multiplicados por R\$ 2.031,98 (valor diário da multa - 1.000 (um mil) UFIR's - convertida para reais) totaliza com uma dívida sancionatória atual de R\$ 3.710.395,40 (três milhões setecentos e dez mil e trezentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), montante atualizado em real com juros de mora e correção monetária à luz dos arts. 389, 406 e 407 do Código Civil², daí porque o Ministério Público executa o termo de ajustamento nesta ação civil pública executiva quanto à multa, executando a parte relativa às obrigações de fazer em outra ação executiva em razão da incompatibilidade de ritos a teor do que dispõem os arts. 573, 632 à 638 e 730 e 731 do Código de Processo Civil³ e art. 100 da Constituição Federal de 1988 – Segue anexado memória de cálculo da dívida em execução.

2 – De acordo com o § 6º do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, a natureza legal do termo de ajustamento de conduta é de título executivo extrajudicial, *in verbis*:

Lei nº. 7.347/1985:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que

¹Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

² Código Civil:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

³ Código de Processo Civil:

Art. 573. É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo.

botões
Léoncio Teodoro Dias
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado de Pernambuco
2ª Promotoria de Justiça de Afogados da Ingazeira

terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

Acerca do dispositivo legal transcrito e da legitimidade ministerial, o Superior Tribunal de Justiça entende que 'encontra-se em plena vigência o § 6º do art. 5º da Lei n.7.347/1985, de forma que o descumprimento de compromisso de ajustamento de conduta celebrado com o Ministério Público viabiliza a execução da multa nele prevista' – STJ 2ª Turma REsp 443407/SP RECURSO ESPECIAL 2002/0072929-0. Data do Julgamento: 16/03/2006. No mesmo sentido: STJ 2ª Turma REsp 828319/PR RECURSO ESPECIAL 2006/0059261-5. Data do Julgamento: 16/12/2010.

Do mesmo modo, o Superior Tribunal se posiciona no sentido de ser prescindível a homologação judicial para a validade do termo de ajustamento de conduta como título executivo visto que 'o termo de ajustamento de conduta, como solução negociada de ajuste das condutas às exigências legais, constitui título executivo extrajudicial e, como tal, na hipótese de descumprimento, enseja a sua execução direta, de forma que não há falar em interferência do Poder Judiciário em matéria da esfera de competência exclusiva do Poder Executivo' – STJ 1ª Turma AgRg no REsp 1175494/PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0000198-6. Data do Julgamento: 22/03/2011.

Frisa-se que, há mais de nove anos a Prefeitura de Afogados da Ingazeira/PE vem de forma contínua descumprindo seu dever de sanar as irregularidades do seu matadouro municipal, sem apresentar, comprovadamente, incapacidade financeira para cumprir ser dever legal e compromissado no termo de ajustamento de conduta celebrado.

3 – Desta forma, inseridos na presente ação o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, e a comprovação do seu descumprimento por meio do relatório da Vigilância Sanitária, estão presentes os requisitos necessários à execução do título extrajudicial, motivo pelo qual a mesma deve ser processada sob o rito das execuções

bolles
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado de Pernambuco



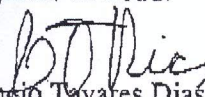
Ministério Público do Estado de Pernambuco
2ª Promotoria de Justiça de Afogados da Ingazeira

por quantia certa contra a Fazenda Pública à luz dos arts.730 e 731 do Código de Processo Civil⁴ e do art.100 da Constituição Federal de 1988⁵.

À vista do exposto, Requer-se a observância do procedimento definido para a execução de quantia certa contra a Fazenda Pública, com a citação do executado na forma do art.730 do Código de Processo Civil, requisitando-se em seguida o pagamento de R\$ 3.710.395,40 (três milhões setecentos e dez mil e trezentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos) por intermédio da Presidência do Tribunal de Justiça Local a fim de que seja efetuado o pagamento mediante expedição de precatórios à conta da beneficiária, o Fundo de Direitos Difusos e Coletivos do Estado de Pernambuco, tudo com base no § 6º do art.5º da Ação Civil Pública.

Dê-se a causa o valor de R\$ 3.710.395,40 (três milhões setecentos e dez mil e trezentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos) para efeitos fiscais.

Afogados da Ingazeira/PE, 08 de junho de 2011.


Leônidas Tavares Dias
Promotor de Justiça
Exercício cumulativo

Leônidas Tavares Dias
Promotor de Justiça

⁴ Código de Processo Civil:

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Vide Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

⁵ Constituição Federal de 1988: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).